



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



205934-53-AC-06

**APELAÇÃO CÍVEL
(201292059346)**

**Nº 205934-53.2012.8.09.0051
GOIÂNIA**

APELANTE : JOSÉ SOUZA LINO

APELADOS: PÉROLA BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATOR : DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA

CÂMARA : 3ª CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Cível (fls. 133/152) interposta por **JOSÉ SOUZA LINO**, em face da sentença de fls. 128/131, proferida em audiência pelo *MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Goiânia, Dr. Joseli Luiz Silva*, nos autos da *Ação de Indenização por Danos Morais* ajuizada em seu desfavor por **PÉROLA BATISTA DOS SANTOS, EDINALDO DOS SANTOS CARDOZO, RICARDO DE OLIVEIRA FRANÇA, LARISSA DE OLIVEIRA LIRA, JULIANA TAVARES FERREIRA e FRANCISCA DAS CHAGAS DOS SANTOS NASCIMENTO**.

O Juiz, na sentença recorrida, julgou a lide nos termos:

“Posto isto, julgo procedente o pedido e condeno o requerido a indenizar a cada um dos autores em R\$ 8.000,00, corrigido pelo INPC/IBGE e com juros a 12% ao ano, ambos desde esta data, em vista da inexistência de predeterminação da medida pretendida. Despesas pelo vencido, idem em honorários arbitrados em 10% da condenação. Publicada em audiência.”



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



205934-53-AC-06

Irresignado o Réu interpõe o presente Recurso (fl. 133).

O Recorrente, nas razões da Apelação (fls. 134/152), alega que a presente demanda tem como objetivo a obtenção de indenização por danos morais pelos funcionários do Condomínio Aldeia do Vale onde mora, sob o argumento de que estes teriam sofrido agressões morais e ameaça com arma de fogo.

Ressalta que, a seu ver, nada do que foi noticiado acima está configurado nos autos, inclusive que as palavras, como incompetentes e vagabundos gravadas, foram proferidas para a administração do condomínio e não para seus funcionários.

Aduz que mesmo após ter dito às partes autoras que não queria mais falar sobre o assunto de seu cachorro ocorrido após a briga com os funcionários por terem impedido a entrada de seu visitante, tendo em vista que a CNH deste estava vencida, o supervisor Wilian ligou novamente com o intuito de o tirar do sério para produzir provas que pudessem fundamentar esta ação.

Obtempera que o intuito fica claro quando o tal supervisor menciona "*gravado vou pedir para armazenar*" (fl. 139).

Relata que apesar de ter reconhecido que a voz na gravação é dele, defende que esta continua sendo ilícita, já que a pessoa que gravou não se trata de Recorrente e Recorridos, e sim, de terceiro estranho à presente lide, razão pela qual tal fato macula a



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



205934-53-AC-06

presente prova, pois era detentor da gravação e repassou para os Autores sem o seu conhecimento. Logo, entende que a gravação usada como razão de decidir do juiz é claramente inválida.

Discorre sobre a inexistência do dano moral, por ser necessário que tal dano seja comprovado mediante demonstração cabal de que o Autor dos fatos agiu de forma injusta ou ilícita, e com má-fé. Esclarece, ainda, que os aborrecimentos ou contrariedades do dia a dia, por si só, não ensejam a reparação por danos morais. E que os valores cobrados são desproporcionais, especialmente se forem levados em conta as jurisprudências desse tribunal. Dá por prequestionada a matéria.

Enfim, pleiteia pelo conhecimento e provimento do Apelo para que seja reformada a sentença a fim de reconhecer o *error in iudicando* decorrente da má apreciação do direito nos autos, tendo em vista que este está desprovido de provas não havendo falar em dano moral, mas sim em mero aborrecimento.

Pede, ainda, alternativamente, a diminuição do dano moral para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), bem como a improcedência do pedido inicial em relação a Ricardo de Oliveira França, porquanto revel.

Preparo comprovado à fl.153.

Contrarrazões às fls. 156/164, ocasião em que os Apelados pleiteiam o desprovimento do recurso.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



205934-53-AC-06

É o relatório. **DECIDO.**

Presentes os requisitos legais de admissibilidade do recurso, **dele conhecido** e sendo comportável julgamento monocrático, passo a decidir nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Como já relatado trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial, a fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de dano moral para cada um dos Autores corrigido pelo INPC/IBGE e com juros a 12% ao ano, ambos desde a data do *decisum*.

Irresignado o Apelante alega que as provas das quais o Magistrado *a quo* se utilizou para motivar sua decisão são ilícitas, uma vez que foram gravadas por pessoa estranha à lide e sem o seu conhecimento. De consequência, ressalta não ser aplicável a indenização por dano moral e, de forma alternativa, pleiteia pela redução do *quantum* indenizatório em caso de manutenção da condenação, bem como pela improcedência do pedido inicial em relação a Ricardo de Oliveira França decorrente de sua revelia.

Ao que ressei dos autos os Autores, funcionários do condomínio Aldeia do Vale alegam que no dia 18/08/2011 o Senhor Reiner Eurípedes da Silva Gomes, amigo do Requerido, foi visitá-lo em sua residência e que por normas do condomínio solicitaram a sua habilitação para que pudessem liberá-lo na entrada.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



205934-53-AC-06

Ressaltam que a atendente verificou que sua CNH estava vencida e ligou para o morador/Réu pedindo para que este comparecesse à portaria para buscar a sua visita, tendo em vista ser este o procedimento padrão.

Relatam ainda que ao chegar na portaria o Apelante de uma forma muito agressiva se dirigiu às guaritas G1 e G2 ofendendo e ameaçando todos os funcionários e que arremessou objetos contra Edinaldo e Ricardo, conforme Termo Circunstanciado de Ocorrência juntado aos autos (fls. 18/25).

Noticiam que o Supervisor, Senhor Wilian, com o intuito de pôr fim àquela situação, liberou o visitante do Requerido.

Salientam também que após o ocorrido, com objetivo de cumprir outra norma do condomínio, o atendente da portaria ligou para a casa do Senhor José Lino para avisá-lo que seu cachorro estava solto e perturbando vizinhos, razão pela qual ressaltam que o Réu novamente reagiu de forma agressiva e desrespeitosa, dizendo que os funcionários da portaria sofreriam consequências e trazem tal gravação como prova nos autos.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Diante dos fatos acima narrados mostra-se incontestemente a ilegalidade da conduta dos Apelados, e não do Apelante, por ser de clareza solar que o conflito entre os funcionários da empresa terceirizada de segurança surgiu da intransigência de um deles ao exigir, de forma obrigatória e exclusiva como meio de identificação, a



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



205934-53-AC-06

apresentação da CNH por parte do convidado do morador, que mesmo autorizado por este só foi liberado após o Apelante se deslocar de sua residência até a portaria para dirigir o veículo do “condutor irregular”.

Tal fato atenta contra o Poder Público e contra a lei que rege a matéria, eis que apenas através de agentes de trânsito, devidamente aprovados em concurso público, é possível o exercício de fiscalização de irregularidades praticadas por motoristas, sejam relativas à validade da CNH, sejam para aplicação de multas. Desta forma, forçoso reconhecer a usurpação da função pública praticadas por esses funcionários de empresas de segurança privada.

Por oportuno, destaco a Lei nº 12.037/09, que em seu art. 2º, dispõe que a identificação civil será atestada pelos seguintes documentos:

- “I – carteira de identidade;
- II – carteira de trabalho;
- III – carteira profissional;
- IV – passaporte;
- V – carteira de identificação funcional;
- VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.”

A norma acima citada sequer menciona a CNH como documento de identidade civil, mas ela pode sim servir como identidade



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



205934-53-AC-06

civil, a critério do visitante, jamais do Condomínio, que não pode restringir a forma de identificação, devendo respeitar a Lei Federal.

Como dito anteriormente, entendo que apenas os agentes públicos de trânsito poderão exigir dos motoristas a carteira de habilitação, e caso seja constatada a condução do veículo automotor por condutor que está com a carteira vencida, tomará as providências cabíveis inerentes ao exercício de sua função.

Convém ressaltar que nem os policiais militares possuem tal prerrogativa. Nesse sentido colaciono o seguinte julgado a título exemplificativo:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. TESTE DE ALCOOLEMIA. ESTADO DE GOIÁS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. 1. Os Estados não possuem atribuições dentro do Sistema Nacional de Trânsito, senão a de organizar os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, nos limites circunscricionais de suas atuações (art. 8º do CTB). **2. Nos termos do art. 23, inciso III, do CTB, a Polícia Militar não é a autoridade de trânsito, mas sim agente desta, sendo sua participação resumida à constatação e lavratura dos autos de infração, os quais passarão pelo crivo da autoridade de trânsito, esta sim, titular da competência e parte passiva legítima (...)**¹ (destaquei).

Ademais, mesmo que a Administração do Condomínio tenha por objetivo a proteção e segurança das vias comuns, esta, a

¹ TJGO. 5ª Câmara Cível. AgRg na Apelação Cível nº 163762-54.2001.8.09.0044. Rel. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho. DJ 1426 de 13/11/2013.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



205934-53-AC-06

meu ver, resta prejudicada, pois os condôminos não possuem o mesmo tratamento, uma vez que não são fiscalizados ao adentrarem em suas residências.

Destarte, observo que os funcionários de portarias de condomínios fechados não dispõem de competência para fiscalizar o trânsito, tampouco intervir no direito de ir e vir da população e de se utilizarem do Código de Trânsito Brasileiro para fiscalizar o tráfego interno dos moradores e convidados, fato este que, por si só, demonstra afronta ao Estado Democrático de Direito.

Desta forma, é evidente que não há previsão legal de responsabilidade por condução de veículo automotor em condomínios fechados com carteira de habilitação vencida, razão pela qual não deve esta ser pré-requisito para que visitantes possam ter acesso aos condomínios fechados.

Por fim, vale ainda registrar a ilegalidade dos estatutos elaborados pelas associações administradoras de condomínios, eis que ali elencam poderes exorbitantes dos traçados pela Constituição Federal e Código Civil, porquanto podem apenas cobrar taxa associativa, não alcançando a exigência de taxa de condomínio nem a aplicação de multas.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

DAS PROVAS ILÍCITAS



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



205934-53-AC-06

Inicialmente, torna-se necessário dizer que prova é todo e qualquer elemento material dirigido ao juiz da causa para esclarecer o que foi alegado por escrito pelas partes, especialmente circunstâncias fáticas.

Os fatos “controvertidos” e “relevantes” merecerão investigação instrutória. Em outros termos, para se perfectibilizar detida averiguação judicial sobre fato deve existir determinada dúvida a respeito da veracidade e extensão do evento, como também só será incrementada a aludida investigação se a elucidação do fato for decisiva para a melhor compreensão do fato jurídico abarcado na causa de pedir.

Por outro lado, no arcabouço probatório pode surgir prova ilícita que segundo Eugênio Pacelli de Oliveira Douglas Fischer *“significa a prova obtida, produzida, introduzida ou valorada de modo contrário à determinada ou específica previsão legal. (...). A prova pode ser ilícita ainda que comprovadamente eficaz quanto a reprodução da veracidade dos fatos (gravações ambientais etc)¹”*.

Cumprе ressaltar ainda que há uma certa celeuma a respeito do sistema de adoção de provas no Brasil, notadamente no que concerne à interpretação do disposto no art. 5º, inc. LVI, da CF, que especifica a inadmissibilidade das provas ilícitas.

Dispõe o art. 5º, inciso. LXVI, da CF que: *“São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícito.”*

¹ Eugênio Pacelli de Oliveira Douglas Fischer. Comentários ao Código de Processo Penal e de sua jurisprudência. Ed. Lumen Juris. 2ª Edição. 2011. pag 345.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



205934-53-AC-06

O texto constitucional é claro e taxativo ao vedar, por completo, a utilização de provas obtidas por meio ilícito. Assim, não há falar em mitigação ou abrandamento do preceito constitucional que veda o uso de provas ilícitas. Esse posicionamento não é isolado, ao contrário, encontra respaldo irrestrito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de onde se extrai a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO (...). ESCUTA AMBIENTAL. PROVA ILÍCITA. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. APELO EXTREMO INTEMPESTIVO. (...) 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: "(...) PROVA ILÍCITA - GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONTAMINAÇÃO DA PROVA DERIVADA. EFEITOS DA NULIDADE. INICIAL. INDEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO." 4. Agravo regimental DESPROVIDO².

Cabe ainda salientar que a gravação ambiental é a captação de sons ou imagens feitas por uma pessoa, sem que a outra comunicante saiba do seu intento.

Como se percebe, pois, a gravação de uma conversa por um dos interlocutores, quando os demais não tenham conhecimento, como regra geral deve ser tida como prova ilícita.

Voltando ao caso concreto o Apelante alega, em síntese, que as gravações realizadas pelo Supervisor do condômino, o Senhor Wilian sem o seu consentimento, são ilícitas, uma vez que foram feitas por um dos interlocutores da conversa, sem o seu consentimento.

2 STF. 1ª Turma. AgR nº 789860, Relator(a): Min. Luiz Fux. julgado em 19/08/2014.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



205934-53-AC-06

Ao que ressei dos autos, ao escutar a gravação do CD à fl. 30, observo que além de caracterizar prova ilícita, trata-se de um caso posterior (advertência sobre o cachorro) à briga noticiada que é objeto da presente demanda (convidado barrado na portaria por portar CNH vencida).

Ademais, vale ressaltar que a ligação gravada no referido CD pelo Senhor Wilian, referente ao caso do cachorro do morador, que segundo a segurança encontrava-se solto perturbando os vizinhos, ao que tudo indica foi realizada apenas para obtenção de provas com o intuito de ajuizar a presente ação.

Ocorre que como já visto acima a utilização desta gravação como prova, no presente processo, viola os direitos fundamentais à intimidade e à privacidade do Apelante, uma vez que foi produzida de forma ilícita sem o seu conhecimento apenas com o intuito de manejar tal demanda, o que é vedado pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Assim ensina Marcelo Novelino³:

“O direito à privacidade (art. 5º, X) impede a utilização de gravações feitas sem o conhecimento dos interlocutores ou sua divulgação sem o consentimento dos participantes. Por serem ilícitas, gravações realizadas clandestinamente não são admitidas como prova no processo (art. 5º, LVI), salvo quando justificáveis com base em outros princípios constitucionalmente consagrados, como no caso de uma gravação clandestina utilizada pelo réu, no processo penal, para provar sua inocência (direito de liberdade e garantia da ampla defesa).”

³ Marcelo Novelino. Direito Constitucional, 2ª Edição, Editora Método. 2008. p. 275.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



205934-53-AC-06

Destarte, a gravação em questão não se enquadra na exceção à regra mencionada tal como se depreende da lição doutrinária supratranscrita, por isso trata-se de prova obtida por meio ilícito e, consoante dispõe o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, é inadmissível seu aproveitamento para formar a convicção motivada do Magistrado.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ACÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM O CONHECIMENTO DO OUTRO. INVESTIDA CRIMINOSA NÃO CONFIGURADA. ILICITUDE DA PROVA. AFRONTA À PRIVACIDADE (ART. 5º, X, DA CF). INVESTIGAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. (...) V - Acolhida a primeira preliminar relativa à ilicitude da prova obtida mediante gravação clandestina. Rejeitada a segunda preliminar referente à alegada usurpação da função da polícia judiciária pelo Ministério Público. Denúncia rejeitada por falta de justa causa⁴.

Como também o Tribunal do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA CLANDESTINA. PROVA ILÍCITA. INADMISSIBILIDADE. DESENTRANHAMENTO. A prova obtida por meio ilícito afronta ao disposto no art. 5º, X e LV, da CF/88, razão pela qual é inadmissível, devendo ser desentranhada dos autos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO⁵.

4 STJ.Corte Especial. Apelação Cível nº 479/RJ, Rel. Ministro Félix Fischer. julgado em 29/06/2007.

5 TJRS. 8ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 70062180708. Relator Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 11/12/2014.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



205934-53-AC-06

Ademais, cumpre salientar que os Autores da presente ação não trouxeram aos autos provas hábeis e robustas que comprovem o comportamento do Senhor José Lino, tampouco se preocuparam em juntar as imagens das câmeras do condomínio a fim de provar os fatos alegados na inicial, culminando na oitiva de apenas uma testemunha arrolada pelo Réu/Apelante.

Ressalto ainda que muito embora os Autores tenham confirmado em depoimento gravado no CD juntado à fl. 132, que impediram a entrada de um amigo do Senhor José Lino por estar com a CNH vencida e ligaram para o morador para que este viesse buscá-lo na portaria e ao chegar no local José Lino foi agressivo e desrespeitoso com os funcionários, xingando-os e ameaçando com arma de fogo, não fizeram prova disto nos autos, tampouco arrolaram testemunhas que pudessem confirmar tais fatos.

Vale ressaltar também que em depoimento o Réu afirmou que a administração do condomínio vem perseguindo-o já há algum tempo, bem como que seus visitantes ao chegarem na portaria são tratados de forma diferenciada dos demais e que tudo que lhe diz respeito vira motivo de "chacota e piada", fato confirmado por sua testemunha, o Senhor Manoel, que ainda relatou em juízo trabalhar para o Senhor Lino, que possui senha para entrar no local de carga e descarga, porém que o condomínio possui um acesso difícil e muitas vezes constrangedor.

Assim, entendo que merecem prosperar os



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



205934-53-AC-06

argumentos do Apelante no sentido de inexistirem provas sobre o dano moral.

DANO MORAL

Quanto ao dano moral, vale ressaltar que sendo ilícitas as provas acostadas aos autos tem-se por desconfigurado, o que torna igualmente prejudicada a análise de redução do *quantum* arbitrado.

Ademais, observo que é dever da parte Autora apresentar os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), de modo que ausentes nos autos elementos probatórios suficientes para aferir a conduta ilícita do Requerido, conseqüentemente do dano moral daquela decorrente, não há falar em dever de indenizar.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA INOMINADA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS A JUSTIFICAR O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. I - É dever da parte autora apresentar os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), de modo que ausentes nos autos elementos probatórios suficientes para aferir a conduta ilícita do Requerido, conseqüentemente do dano moral daquela decorrente, não há que se falar em dever de indenizar. II - Inexistindo fundamento ou fato novo capaz de conduzir o julgador a nova convicção, nega-se provimento ao Agravo Regimental. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

205934-53-AC-06

DESPROVIDO⁶.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA (...) DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. (...). Ante a ausência de comprovação de fato constitutivo do direito que ostentam, deve ser mantida a decisão que julgou improcedentes os pedidos iniciais, por força do inciso I do art. 333 do CPC. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO⁷.

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, (...) DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ÔNUS DO AUTOR. CPC, ART. 333, I, CPC. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. DESPROVIMENTO. 1. Consoante fundamentado na decisão agravada, observando que as argumentações do autor/agravante, encontram-se desprovidas de provas consistentes, quanto ao dano moral e material, em tese ocorridos, tais alegações não têm o condão de demonstrar qualquer fato constitutivo do seu direito. Inteligência do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Ausentes nos autos fatos novos hábeis à modificação da decisão agravada, a rejeição do agravo regimental é medida que se impõe. 3. Agravo regimental conhecido e desprovido⁸.

Desta forma, deve ser reformada a sentença, a fim de julgar improcedente o pedido inicial, pelos fundamentos acima detalhados.

⁶ TJGO. 1ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 149477-06.2009.8.09.0051. Rel. Des. Amélia Martins de Araújo. julgado em 20/01/2015, DJe 1717 de 29/01/2015.

⁷ TJGO. 2ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 221107-43.2011.8.09.0087. Rel. Des. Leobino Valente Chaves. julgado em 25/11/2014, DJe 1684 de 04/11/2014.

⁸ TJGO. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 218244-90.2013.8.09.0137. Rel. DR(A). Delintro Belo de Almeida Filho Dj, 14/11/2014.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



205934-53-AC-06

DO PREQUESTIONAMENTO

É importante registrar que ao Poder Judiciário não é dada a atribuição de órgão consultivo, não cabendo a este se manifestar expressamente sobre cada dispositivo legal mencionado pelos litigantes, mas sim resolver a questão posta em Juízo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. (...). PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. O Poder Judiciário não tem, dentre suas atribuições, a de órgão consultivo, de modo que o pedido de prequestionamento não encontra respaldo no ordenamento vigente (...)⁹.

ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA

De consequência, tendo em vista o provimento do Apelo e a improcedência do pedido inicial, condeno os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos moldes do art. 20, §4º, do CPC, a serem rateados em partes iguais entre eles.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cumpre salientar ainda que para melhor compreensão da reflexão que traço doravante afigura-se salutar a

⁹ TJGO. 5ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 415185-36.2013.8.09.0000. Rel. Des. Francisco Vildon Jose Valente. DJe 1498 de 07/03/2014.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



205934-53-AC-06

realização de um retrospecto das matizes pelas quais permeia a lide.

Como cediço, associações, nos termos do disposto no art. 53, do Código Civil, são pessoas jurídicas de direito privado constituídas de membros que reúnem os seus esforços para a realização de fins não econômicos.

Eis o teor do dispositivo:

“Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”.

A Constituição da República traz em seu art. 5º, XVII, ser *“plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar”*.

O ato constitutivo das associações é o estatuto, que deve atender aos requisitos do art. 54 do Código Civil. Adiante, o art. 57 aduz que *“a exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto”*.

Neste toar, vale destacar que o associado pode retirar-se a qualquer tempo, inclusive, sem necessidade de justificativa. Não à toa, o art. 5º, XX, da Magna Carta preceitua que *“ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”*.

Como cidadão atento percebo que em tais *castas de concreto*, aproveitando-se de certa omissão do poder público, foi sendo



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



205934-53-AC-06

forjado um poderio a que sem pudores poderíamos chamar de obsceno e indecoroso, com criação de normatividades que nem nossa ingênua imaginação possa imaginar.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o fundamento maior do Estado Democrático de Direito e a justificativa de antemão plausível acerca da necessidade social de acastelamento jamais terá o condão de subjugar o império da lei, o respeito ao homem e, por fim, ter a pretensão de fazer emudecer o Poder Judiciário, mormente quando se está diante de um fato abominável.

Essa linha de raciocínio tem por único objetivo tecer uma reflexão sobre as nuances da causa, porquanto em observância aos limites estabelecidos por esta modalidade recursal, neste momento cabível apenas o desprovemento do pleito inaugural que, além de desprovido de provas, baseia-se em fato contra *legem*, ou seja, exigir identificação de visitante de condomínio via CNH.

Para ilustrar, cito a Recomendação nº 004/2013, da Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística de Lagoa Santa, no Estado de Minas Gerais, no sentido de que os condomínios daquela urbe parassem de restringir a forma de identificação dos motoristas-visitantes. Por mais inacreditável que possa parecer a recomendação do *parquet* nada mais era do que aconselhar fossem admitidas todas as formas de identificação previstas na legislação brasileira.

Assim, reputo oportuna a remessa de cópia dessa decisão para a Procuradoria Geral de Justiça para os fins de mister.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



205934-53-AC-06

FACE O EXPOSTO, **conheço** da Apelação e **dou-lhe provimento** a fim de reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial, pelos fundamentos acima detalhados, e, por conseguinte, condeno os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos moldes do art. 20, §4º, do CPC, a serem rateados em partes iguais entre eles. Por oportuno, determino o envio de cópia deste *decisum* ao Procurador Geral do Ministério Público do Estado de Goiás para adoção das providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao juízo de origem.

Goiânia, de fevereiro de 2015.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**
Relator